

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
93/C 189/01	ECU.....	1
93/C 189/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 28. 6. e 2. 7. 1993	2
93/C 189/03	Nomeação de membros do Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	3
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
93/C 189/04	Acórdão do Tribunal, de 15 de Junho de 1993, no processo C-213/91: Abertal SAT Ltda e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Ajudas às frutas de casca rija e às alfarrobas — alteração das modalidades de aplicação — recurso de anulação interposto pelas organizações de produtores — admissibilidade</i>)	4
93/C 189/05	Acórdão do Tribunal, de 15 de Junho de 1993, no processo C-225/91: Matra SA contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Auxílios estatais — queixa de um concorrente — recusa de instauração de processo de exame — recurso de anulação</i>)	4
93/C 189/06	Acórdão do Tribunal, de 15 de Junho de 1993, no processo C-264/91: Abertal SAT Ltda e outros contra Conselho das Comunidades Europeias (<i>Ajudas às frutas de casca rija e às alfarrobas — alteração das modalidades de aplicação — recurso de anulação interposto pelas organizações de produtores — admissibilidade</i>).....	5
93/C 189/07	Acórdão do Tribunal, de 16 de Junho de 1993, no processo C-325/91: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Acto impugnável</i>)	5

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
93/C 189/08	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 17 de Junho de 1993, no processo C-88/92 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden): C. N. Jansen van Rosendaal contra Staatssecretaris van Financiën (<i>Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades — domicílio fiscal dos funcionários comunitários</i>).....	6
93/C 189/09	Acórdão do Tribunal, de 22 de Junho de 1993, no processo C-243/89: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Dinamarca (<i>Adjudicação de um contrato de empreitada — ponte sobre o «Storebælt»</i>)	6
93/C 189/10	Acórdão do Tribunal, de 22 de Junho de 1993, no processo C-54/91: República Federal da Alemanha contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Apuramento das contas do FEOGA — exercício de 1988</i>)	7
93/C 189/11	Processo C-188/93: Acção proposta, em 22 de Abril de 1993, por W. J. Wyness and Sons contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias	7
93/C 189/12	Processo C-297/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Arbeitsgericht Bremen, no processo entre Rita Grau-Hupka e Stadtgemeinde Bremen	7
93/C 189/13	Processo C-298/93 P: Recurso interposto, em 27 de Maio de 1993, por Ulrich Klinke, do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 30 de Março de 1993, no processo T-30/92, Ulrich Klinke contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	8
93/C 189/14	Processo C-300/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura Circondariale de Caserta — Sezione distaccata de Marcianise —, de 28 de Abril de 1993, no processo entre Giuseppe Natale e DONATAB Srl	8
93/C 189/15	Processo C-301/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal du Travail de Mons, Terceira Secção, proferida em 18 de Maio de 1993, no processo Bettaccini Lio contra Fonds national de retraite des ouvriers mineurs (FNROM).....	9
93/C 189/16	Processo C-312/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'appel de Bruxelas (Sexta Secção Fiscal), proferido em 28 de Maio de 1993, no processo S. C. S. Peterbroeck, Van Campenhout & Cie contra o Estado belga ...	9
93/C 189/17	Processo C-316/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de commerce de Huy, de 9 de Junho de 1993, no processo Nicole Vaneetveld contra S. A. Le Foyer e S. A. Le Foyer contra Fédération des Mutualités Socialistes et Syndicales de la Province de Liège (FMSS)	9
93/C 189/18	Cancelamento do processo C-321/92	10
93/C 189/19	Cancelamento do processo C-363/92	10
93/C 189/20	Cancelamento do processo C-418/92	10
93/C 189/21	Cancelamento do processo C-309/91	10

II *Actos preparatórios*

Comissão

93/C 189/22	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa aos aditivos alimentares para além dos corantes e dos edulcorantes	11
-------------	--	----

III *Informações*

Comissão

93/C 189/23	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	14
93/C 189/24	Projectos de menção e de símbolo gráfico — Concurso público	15
93/C 189/25	Comunicação da Comissão referente ao apoio financeiro de projectos para a promoção de tecnologias energéticas — Programa Thermie	16

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (1)

12 de Julho de 1993

(93/C 189/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,12787
Franco luxemburguês	40,2846	Dólar canadiano	1,44006
Coroa dinamarquesa	7,57476	Iene japonês	123,784
Marco alemão	1,95381	Franco suíço	1,73297
Dracma grega	266,617	Coroa norueguesa	8,32198
Peseta espanhola	149,995	Coroa sueca	9,05114
Franco francês	6,65781	Marco finlandês	6,53149
Libra irlandesa	0,808682	Xelim austríaco	13,7532
Lira italiana	1791,63	Coroa islandesa	81,7592
Florim neerlandês	2,19731	Dólar australiano	1,65741
Escudo português	186,865	Dólar neozelandês	2,05441
Libra esterlina	0,763104		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 28. 6. E 2. 7. 1993**

(93/C 189/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(93) 234	CB-CO-93-264-PT-C	Comunicação da Comissão ao Tribunal de Contas, ao Parlamento e ao Conselho — balanços financeiros e contas dos 5º, 6º e 7º Fundos Europeus de Desenvolvimento para o exercício de 1992	28. 6. 1993	28. 6. 1993	259
COM(93) 268	CB-CO-93-298-PT-C	Relatório da Comissão — programa <i>Erasmus</i> (European Community Action Scheme for the Mobility of University Students) 1992 — relatório anual	25. 6. 1993	28. 6. 1993	64
COM(93) 298	CB-CO-93-334-PT-C	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro lado	28. 6. 1993	28. 6. 1993	4
COM(93) 308	CB-CO-93-345-PT-C	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2420/92 relativo à suspensão temporária dos direitos de importação da Pauta Aduaneira Comum sobre certas misturas de resíduos da fabricação do amido de milho e resíduos da extracção de óleo de germes de milho obtidos por via húmida	28. 6. 1993	28. 6. 1993	5
COM(93) 320	CB-CO-93-346-PT-C	Décimo relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito comunitário — 1992 (*)	28. 4. 1993	28. 6. 1993	428
COM(93) 300	CB-CO-93-337-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 93/16/CEE relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas dos Estados Unidos da América e de certos territórios (!)	28. 6. 1993	29. 6. 1993	9
COM(93) 310	CB-CO-93-344-PT-C	Proposta alterada de decisão do Conselho que altera a Directiva 89/686/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual (EPI) (*)	30. 6. 1993	30. 6. 1993	6
COM(93) 292	CB-CO-93-326-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sob a forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 1993 e 15 de Junho de 1995 (*)	1. 7. 1993	1. 7. 1993	23

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
		Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à celebração do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 1993 e 15 de Junho de 1995 (*)			
COM(93) 261	CB-CO-93-293-PT-C	Segundo relatório de fase sobre o mercado interno da energia	2. 7. 1993	2. 7. 1993	25
COM(93) 305	CB-CO-93-340-PT-C	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1842/83 que estabelece as regras gerais relativas ao fornecimento de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares	2. 7. 1993	2. 7. 1993	6
COM(93) 309	CB-CO-93-343-PT-C	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 619/71 que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo	2. 7. 1993	2. 7. 1993	7

(*) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as PME.

(†) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Nomeação de membros do Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

(93/C 189/03)

Nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, a Comissão decidiu, em 17 de Junho de 1993, designar como membros do Conselho de Administração do Centro, para um período de três anos com início em 1 de Março de 1993 e termo em 29 de Fevereiro de 1996:

Sr. Thomas O'DWYER

Director-geral da *Task Force* de Recursos Humanos, Educação, Formação e Juventude.

Sr. Ricardo CHARTERS D'AZEVEDO

Chefe de unidade, responsável pela educação e formação nas novas tecnologias na *Task Force* de Recursos Humanos, Educação, Formação e Juventude.

Sr. Duilio SILLETTI

Chefe de unidade, responsável pela formação profissional inicial, *Petra* e qualificações profissionais na *Task Force* de Recursos Humanos, Educação, Formação e Juventude.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 15 de Junho de 1993

no processo C-213/91: Abertal SAT Ltda e outros contra
Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Ajudas às frutas de casca rija e às alfarrobas — alteração das modalidades de aplicação — recurso de anulação interposto pelas organizações de produtores — admissibilidade)

(93/C 189/04)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-213/91, Abertal SAT Ltda, sociedade de direito espanhol, com sede em Reus, Tarragona (Espanha), e dezoito outras organizações de produtores espanhóis de frutas de casca rija e alfarrobas, com sede em Espanha, representadas por Fernando Pombo García, Ricardo García Vicente e Iñigo Iguarta Arregui, advogados no foro de Madrid, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Claude Wassenich, 6, rue Dicks, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Franciso José Santaollala e Eugenio de March), que tem por objecto a anulação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1304/91 do Conselho, de 17 de Maio de 1991, que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 2159/89, que estabelece as regras de execução das medidas específicas para as frutas de casca rija e as alfarrobas previstas no título IIA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente; C. N. Kakouris, G. C. Rodríguez Iglesias, M. Zuleeg e J. L. Murray, presidentes de secção; G. F. Mancini, R. Joliet, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse e P. J. G. Kapteyn; juizes; advogado-geral: W. Van Gerven, secretário; H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 15 de Junho de 1993 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é rejeitado por inadmissível.
2. As recorrentes são condenadas nas despesas, incluindo as relativas ao processo de medidas urgentes.

⁽¹⁾ JO nº C 245 de 20. 9. 1991.
JO nº C 328 de 17. 12. 1991.

⁽²⁾ JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 27.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 15 de Junho de 1993

no processo C-225/91: Matra SA contra Comissão das
Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Auxílios estatais — queixa de um concorrente — recusa de instauração de processo de exame — recurso de anulação)

(93/C 189/05)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-225/91, Matra SA, sociedade de direito francês, com sede em Paris, patrocinada por Mario Siragusa, advogado do foro de Roma, e por Antoine Winckler, advogado do foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt e Medernach, 8-10, rue Mathias Hardt, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Antonio Abate e Michel Nolin), apoiada pela República Portuguesa (agentes: Rui Chancerelle de Machete, advogado do foro de Lisboa, e Luís Inês Fernandes, assistidos por Pedro Manuel Pena Chancerelle de Machete, advogado no foro de Lisboa), pela Ford of Europe Inc., sociedade de direito do Estado de Delaware (Estados Unidos da América), com sucursal em Brentwood (Reino Unido), e pela Ford-Werke AG, sociedade de direito alemão, com sede em Colónia (República Federal da Alemanha), patrocinadas por Wolfgang Schneider, advogado do foro de Frankfurt am Main (República Federal da Alemanha), com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Dupong e Konsbruck, 14 A, rue des Bains, e pela Volkswagen AG, sociedade de direito alemão, com sede em Wolfsburg (República Federal da Alemanha), patrocinada por Rainer Bechtold, advogado no foro de Stuttgart (República Federal da Alemanha), com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch e Wolter, 8, rue Zithe, que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão, comunicada, em 16 de Julho de 1991, às autoridades portuguesas e, em 30 de Julho de 1991, à Matra SA, de não levantar objecções em relação a um projecto de auxílio da República Portuguesa a uma empresa, resultante da associação entre a Ford of Europe Inc. e a Volkswagen AG, destinada à criação de uma fábrica de veículos automóveis monocrpo em Setúbal (Portugal), o Tribunal de Justiça composta por O. Due, presidente; M. Zuleeg e J. L. Murray, presidentes de secção; G. F. Mancini,

⁽¹⁾ JO nº C 282 de 29. 10. 1991 e
JO nº C 15 de 21. 1. 1992.

F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse, M. Díez de Velasco e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: W. van Gerven; secretário: J. G. Giraud, proferiu, em 15 de Junho de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A recorrente é condenada nas despesas, incluindo as do processo de medidas provisórias.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 15 de Junho de 1993

no processo C-264/91: Abertal SAT Ltda e outros contra Conselho das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Ajudas às frutas de casca rija e às alfarrobas — alteração das modalidades de aplicação — recurso de anulação interposto pelas organizações de produtores — admissibilidade)

(93/C 189/06)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-264/91, Abertal SAT Ltda, sociedade de direito espanhol, com sede em Reus, Tarragona (Espanha), e dezoito outras organizações de produtores espanhóis de frutas de casca rija e alfarrobas, com sede em Espanha, representadas por Fernando Pombo García, Ricardo García Vicente e Iñigo Iguarta Arregui, advogados no foro de Madrid, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Claude Wassenich, 6, rue Dicks, contra o Conselho das Comunidades Europeias (agentes: Bernard Schloh e Ramón Torrent), sustentado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Francisco José Santaollala e Eugenio de March), que tem por objecto a anulação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2145/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 790/89 no que respeita ao montante máximo da ajuda à melhoria da qualidade e da comercialização no sector das frutas de casca rija e das alfarrobas ⁽²⁾, o Tribunal, composto por O. Due, presidente; C. N. Kakouris, G. C. Rodríguez Iglesias, M. Zuleeg e J. L. Murray, presidentes de secção; G. F. Mancini, R. Joliet, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: W. Van Gerven, se-

cretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 15 de Junho de 1993 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é rejeitado por inadmissível.*
2. *As recorrentes são condenadas nas despesas.*
3. *A Comissão, interveniente, suportará as suas próprias despesas.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 16 de Junho de 1993

no processo C-325/91: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Acto impugnável)

(93/C 189/07)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-325/91, República Francesa (agentes: Edwige Belliard e Géraud de Bergues) contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Antonino Abate e Michel Nolin), que tem por objecto a anulação da comunicação da Comissão aos Estados-membros relativa à aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE e do artigo 5º da Directiva 80/723/CEE da Comissão ⁽²⁾ às empresas públicas do sector produtivo — Transparência das relações financeiras dos Estados-membros com as suas empresas públicas — Sistema de comunicação de informações, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente; M. Zuleeg e J. L. Murray, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse, M. Díez de Velasco e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: G. Tesauo; secretário: J.-G. Giraud, proferiu, em 16 de Junho de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É anulada a comunicação da Comissão aos Estados-membros — Aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE e do artigo 5º da Directiva 80/723/CEE da Comissão às empresas públicas do sector produtivo.*
2. *A Comissão é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 24 de 31. 1. 1992.

⁽²⁾ JO nº C 273 de 18. 10. 1991, p. 2.

⁽¹⁾ JO nº C 313 de 4. 12. 1991.

⁽²⁾ JO nº L 200 de 23. 7. 1991, p. 1.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 17 de Junho de 1993

no processo C-88/92 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden): C. N. Jansen van Rosendaal contra Staatssecretaris van Financiën ⁽¹⁾

(Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades — domicílio fiscal dos funcionários comunitários)

(93/C 189/08)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-88/92, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Hoge Raad der Nederlanden, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre C. N. Jansen van Rosendaal e Staatssecretaris van Financiën, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 14º do protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por C. N. Kakouris, presidente de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, M. Díez de Velasco e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: M. Darmon, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 17 de Junho de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 14º do protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias deve ser interpretado no sentido de que não confere aos funcionários comunitários o direito de escolherem o seu domicílio fiscal e que a intenção de um funcionário, anterior à sua entrada ao serviço das Comunidades, de transferir o domicílio para o Estado-membro do lugar do exercício das suas funções não pode ser tido em conta para efeitos de determinar se este estabeleceu a sua residência apenas em função do exercício das suas funções, a não ser que o funcionário prove que já tinha tomado medidas para efectuar a mudança de residência independentemente da sua entrada ao serviço das Comunidades.

⁽¹⁾ JO nº C 97 de 16. 4. 1992.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 22 de Junho de 1993

no processo C-243/89: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Dinamarca ⁽¹⁾

(Adjudicação de um contrato de empreitada — ponte sobre o «Storebælt»)

(93/C 189/09)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-243/89, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Hans Peter Hartvig e Richard Wainwright) contra Reino da Dinamarca (agente: Jørgen Molde, assistido pelo advogado Gregers Larsen), que tem por objecto obter a declaração de que devido ao facto de a sociedade Aktieselskabet Storebæltforbindelsen ter formulado um convite para apresentação de propostas com base numa condição que previa a utilização, na máxima extensão possível, de materiais, de bens de consumo, de mão-de-obra e de equipamento dinamarqueses e de as negociações com o consórcio seleccionado terem sido efectuadas com base numa proposta não conforme com o caderno de encargos, o Reino da Dinamarca não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário e violou, nomeadamente, os artigos 30º, 48º e 59º do Tratado CEE, assim como a Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente; C. N. Kakouris, G. C. Rodríguez Iglesias, M. Zuleeg e J. L. Murray, presidentes de secção; G. F. Mancini, R. Joliet, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: G. Tesouro; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 22 de Junho de 1993 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Devido ao facto de a sociedade Aktieselskabet Storebæltforbindelsen ter formulado um convite para apresentação de propostas com base numa condição que previa a utilização, na máxima extensão possível, de materiais, de bens de consumo, de mão-de-obra e de equipamento dinamarqueses e de as negociações com o consórcio seleccionado terem sido efectuadas com base numa proposta não conforme com o caderno de encargos, o Reino da Dinamarca não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário e violou, nomeadamente, os artigos 30º, 48º e 59º do Tratado CEE, assim como a Directiva 71/305/CEE.
2. O Reino da Dinamarca é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO nº C 238 de 16. 9. 1989.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 5 (EE 17, F1, p. 9).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 22 de Junho de 1993

no processo C-54/91: República Federal da Alemanha
contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾*(Apuramento das contas do FEOGA — exercício de
1988)*

(93/C 189/10)

*(Língua do processo: alemão)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada
na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-54/91, República Federal da Alemanha (agentes: Ernst Röder e Claus-Dieter Quassowski), apoiada pela República Francesa (agentes: E. Belliard e E. Chavance), contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Dierk Booß), que tem por objecto a anulação da Decisão C(90) 2337 final da Comissão das Comunidades Europeias, de 30 de Novembro de 1990, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», para o exercício financeiro de 1988, no que respeita a certas despesas da República Federal da Alemanha, o Tribunal, composto por C. N. Kakouris, presidente de secção f.f. de presidente; M. Zuleeg, J. L. Murray, presidentes de secção; G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grevisse, M. Díez de Velasco e P. J. G. Kapteyn, juizes; advogado-geral: G. Tesauero; secretário: H.-A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 22 de Junho de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.*
3. *A República Francesa, interveniente, deve suportar as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 96 de 12. 4. 1991.

Acção proposta, em 22 de Abril de 1993, por W. J. Wyness and Sons contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-188/93)

(93/C 189/11)

Deu entrada, em 22 de Abril de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o

Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por W. J. Wyness and Sons, de Upper Braikley, Methlick, Ellon, Aberdeenshire, Escócia, Reino Unido, representado por Colin Mackenzie, *advocate*, membro da Faculty of Advocates in Scotland, de Advocates' Library, Parliament House, Parliament Square, Edinburgh EH1 1RF, e por D. R. Reekie, *solicitor*, sócio de Drummond Miller, W. S., de 31/32 Moray Place, Edinburgh, EH3 6BZ, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Loesch, de Loesch & Wolter, advogados, 8, rue Zithe, boîte postale 1107, L-1011 Luxembourg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- i) Condenar os demandados no pagamento à demandante da uma indemnização da quantia de 766 524,66 libras esterlinas, acrescida de juros à taxa anual de 15 % contados de 19 de Maio de 1992 até 31 de Março de 1993 e de juros contados de 1 de Abril de 1993 até efectivo pagamento à taxa anual de 8 % ou à taxa que o Tribunal de Justiça tenha por adequada;
- ii) Condenar os demandados nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos do processo C-122/92 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ JO nº C 165 de 2. 7. 1992, p. 3.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Arbeitsgericht Bremen, no processo entre Rita Grau-Hupka e Stadtgemeinde Bremen

(Processo C-297/93)

(93/C 189/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Arbeitsgericht Bremen — Sétima Secção, no processo entre Rita Grau-Hupka e Stadtgemeinde Bremen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Maio de 1993.

O Arbeitsgericht Bremen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O princípio da igualdade no acesso ao trabalho entre homens e mulheres concretizado nos artigos 1º, nº 1, e 3º da Directiva 76/207/CEE do Conselho ⁽¹⁾, impõe que uma disposição legislativa nacional na qual se proíbe uma discriminação dos trabalhadores a tempo parcial sem um fundamento objectivo deva ser interpretada de tal forma que se deva considerar não existir fundamento objectivo para uma remuneração inferior dos trabalhadores a tempo parcial no facto de esses trabalhadores estarem numa situação socialmente garantida em virtude de outra ocupação exercida a título de actividade principal?

2. No caso de resposta negativa à primeira questão:

O princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos estabelecido no artigo 119º do Tratado CEE e na Directiva 71/117/CEE do Conselho ⁽²⁾, proíbe que se considere que o pagamento duma pensão constitui uma situação garantida no plano social em virtude de outra ocupação exercida a título principal, se essa renda for reduzida pela perda do tempo de serviço activo causada pela educação de crianças?

⁽¹⁾ JO nº L 39 de 14. 2. 1976, p. 40.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 19. 2. 1975, p. 19.

Recurso interposto, em 27 de Maio de 1993, por Ulrich Klinke, do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 30 de Março de 1993, no processo T-30/92, Ulrich Klinke contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

(Processo C-298/93 P)

(93/C 189/13)

Deu entrada, em 27 de Maio de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 30 de Março de 1993, no processo T-30/92, Ulrich Klinke contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, interposto por Ulrich Klinke, representado por Martin W. Huff, advogado inscrito no foro de Frankfurt, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Joseph Dietrich, 1, rue Nico Klopp, 12.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar o presente recurso admissível e procedente e, por conseguinte, anular o acórdão do Tribunal de

Primeira Instância, de 30 de Março de 1983, no processo T-30/92 (Ulrich Klinke contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias) ⁽¹⁾,

— dar provimento ao pedido apresentado em Primeira Instância, ou seja:

— declarar o recurso admissível e procedente,

— em consequência, anular a decisão do presidente do Tribunal de Justiça, na sua qualidade de AIPN, de nomear o recorrente administrador do Serviço de Informação com a classificação no grau A 7, escalão 3 e, na medida do necessário, a decisão do Comité Administrativo, de 21 de Janeiro de 1991, que confirma a nomeação do recorrente no grau A 7/3,

— reconhecer ao recorrente o direito de ser nomeado no grau A 6,

— condenar o Tribunal de Justiça na totalidade das despesas ou, a título subsidiário, proceder, por razões de equidade, à repartição das despesas, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 122º

Fundamentos e principais argumentos

— Apreciação errónea do segundo fundamento do recorrente.

— Não consideração errónea de uma discriminação no âmbito do terceiro fundamento.

— Violação do dever de solicitude no âmbito do terceiro fundamento.

⁽¹⁾ JO nº C 138 de 28. 5. 1992, p. 8. e
JO nº C 116 de 27. 4. 1993, p. 5.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura Circondariale de Caserta — Sezione distaccata di Marcianise —, de 28 de Abril de 1993, no processo entre Giuseppe Natale e DONATAB Srl

(Processo C-300/93)

(93/C 189/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Pretura Circondariale de Caserta — Sezione distaccata di Marcianise —, de 28 de Abril de 1993, no processo entre Giuseppe Natale e DONATAB Srl, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Maio de 1993.

A Pretura Circondariale de Caserta — Sezione distaccata de Marcianise — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a validade do Regulamento (CEE) nº 1738/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que fixa, para a colheita de 1991, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, as zonas de produção e as quantidades máximas garantidas, e que altera o Regulamento (CEE) nº 1331/90 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 13.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal du Travail de Mons, Terceira Secção, proferida em 18 de Maio de 1993, no processo Bettaccini Lio contra Fonds national de retraite des ouvriers mineurs (FNROM)

(Processo C-301/93)

(93/C 189/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Tribunal du Travail de Mons, Terceira Secção, proferida em 18 de Maio de 1993, no processo Bettaccini Lio contra Fonds national de retraite des ouvriers mineurs (FNROM), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Junho de 1993.

O Tribunal du Travail de Mons solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Para o cálculo do artigo 46º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 1408/71, pode o Estado belga incorporar no montante da pensão de invalidez italiana a parte do subsídio para o agregado familiar que a Itália paga por cônjuge a cargo, em aplicação da lei nº 153, de 13 de Maio de 1988?
2. A substituição dos abonos de família ou dos abonos complementares de família pelo subsídio para o agregado familiar, efectuada pela lei nº 153, de 13 de Maio de 1988, permite, face ao artigo 51º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, proceder a um novo cálculo comparativo, com actualização dos montantes das pensões com base no direito nacional e no direito europeu, em especial com base no artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1408/71?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'appel de Bruxelas (Sexta Secção Fiscal), proferido em 28 de Maio de 1993, no processo S. C. S. Peterbroeck, Van Campenhout & Cie contra o Estado belga

(Processo C-312/93)

(93/C 189/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão

da Cour d'appel de Bruxelas (Sexta Secção Fiscal), proferido em 28 de Maio de 1993, no processo S. C. S. Peterbroeck, Van Campenhout & Cie contra o Estado belga, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Junho de 1993.

A Cour d'appel de Bruxelas (Sexta Secção Fiscal) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O direito comunitário deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional nacional que, devendo dirimir um litígio respeitante ao direito comunitário, considere que uma norma de direito interno subordina o poder de o juiz nacional aplicar o direito comunitário de que é o guardião à formulação de um pedido expresso pela parte demandante no litígio e isto num breve prazo de caducidade que, no entanto, não se aplica aos pedidos baseados na violação de um número — embora restrito — de princípios de direito interno, nomeadamente a preclusão do direito de tributar e a força de caso julgado, deve afastar a aplicação dessa disposição de direito interno?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de commerce de Huy, de 9 de Junho de 1993, no processo Nicole Vaneetveld contra S. A. Le Foyer e S. A. Le Foyer contra Fédération des Mutualités Socialistes et Syndicales de la Province de Liège (FMSS)

(Processo C-316/93)

(93/C 189/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Tribunal de commerce de Huy, de 9 de Junho de 1993, no processo Nicole Vaneetveld contra S. A. Le Foyer et S. A. Le Foyer contra Fédération des Mutualités Socialistes et Syndicales de la Province de Liège (FMSS), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Junho de 1993.

O Tribunal de commerce de Huy solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O disposto no artigo 5º da Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho de 30 de Dezembro de 1983 ⁽¹⁾ é imediatamente aplicável na ordem jurídica belga?
2. Na afirmativa, terá esta disposição criado na esfera dos particulares direitos subjectivos que os órgãos jurisdicionais nacionais tenham obrigação de tutelar?

⁽¹⁾ Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO nº L 8 de 11. 1. 1984, p. 17; EE 13, F 15, p. 244).

3. Mais concretamente, terão esses direitos nascido com a entrada em vigor da directiva ou a partir de 31 de Dezembro de 1987, data-limite imposta aos Estados-membros para alterarem as disposições nacionais, ou ainda a partir de 31 de Dezembro de 1988, por força do nº 2 do artigo 5º da referida directiva?

Cancelamento do processo C-321/92 ⁽¹⁾

(93/C 189/18)

Por despacho de 20 de Abril de 1993, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-321/92: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo.

⁽¹⁾ JO nº C 228 de 4. 9. 1992.

Cancelamento do processo C-363/92 ⁽¹⁾

(93/C 189/19)

Por despacho de 17 de Maio de 1993, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou

⁽¹⁾ JO nº C 278 de 27. 10. 1992.

o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-363/92: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

Cancelamento do processo C-418/92 ⁽¹⁾

(93/C 189/20)

Por despacho de 17 de Maio de 1993, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-418/92: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda.

⁽¹⁾ JO nº C 29 de 2. 2. 1993.

Cancelamento do processo C-309/91 ⁽¹⁾

(93/C 189/21)

Por despacho de 18 de Maio de 1993, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-309/91: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

⁽¹⁾ JO nº C 28 de 5. 2. 1992.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa aos aditivos alimentares para além dos corantes e dos edulcorantes

(93/C 189/22)

COM(93) 290 final — SYN 424

(Apresentada pela Comissão, em 22 de Junho de 1993, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

Em resposta ao parecer do Parlamento Europeu, emitido em 26 de Maio de 1993, respeitante à proposta de directiva do Conselho relativa aos aditivos alimentares para além dos corantes e dos edulcorantes ⁽¹⁾, e nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comissão decidiu alterar a proposta supracitada como se segue:

1. É aditada a seguinte alínea h) ao nº 4 do artigo 1º:

«h) Caseinados e caseína.»
2. No artigo 2º, no nº 2 é suprimida a palavra «genericamente».
3. A alínea a) do nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Géneros alimentícios não transformados, bem como ao mel, óleos virgens, manteiga, leite pasteurizado e esterilizado (incluindo o tratamento de ultrapasteurização UHT), nata pasteurizada e esterilizada (incluindo a nata magra, inteira e meia-gorda), águas minerais na acepção da Directiva 80/777/CEE (*), café, açúcares referidos na Directiva 73/437/CEE (**), folhas de chá não aromatizadas, iogurte natural e manteiga natural sem aromatizantes e à massa de trigo duro, excepto caso tal facto seja especificamente previsto.

Na acepção da presente directiva, géneros alimentícios não transformados são géneros alimentícios que não sofreram nenhum tratamento que tivesse resultado numa mudança substancial dos respectivos estados originais. Todavia, podem ter sido, por exemplo, divididos, fraccionados, separados, perfurados, descascados, refrigerados, congelados, ultracongelados, desembalados ou embalados, neste caso utilizando ou não gases de embalagem.

(*) JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 1.

(**) JO nº L 356 de 27. 12. 1973, p. 71.»

4. É aditado o seguinte nº 7 ao artigo 2º:

«7. No que respeita aos anexos da presente directiva, *quantum satis* traduz a não especificação de um nível máximo. Todavia, os aditivos devem ser utilizados de acordo com a boa prática de fabrico em concentrações que não devem exceder o necessário para que se alcance o efeito pretendido e não devem induzir o consumidor em erro.»

5. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

No prazo de três anos após a adopção da presente directiva, os Estados-membros devem instituir sistemas de monitorização do consumo e utilização de aditivos alimentares, bem como notificar à Comissão os seus resultados.

No prazo de cinco anos após a adopção da presente directiva, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu um relatório respeitante às alterações entretanto introduzidas no mercado dos aditivos alimentares, bem como ao respectivo grau de utilização e consumo.

Em conformidade com os critérios gerais constantes do ponto 4 do anexo II da Directiva 89/107/CEE, no prazo de cinco anos após a adopção da presente directiva a Comissão deverá analisar as condições de utilização referidas nesta directiva, e, se necessário, propor alterações.»

6. É aditado o parágrafo que se segue ao segundo travessão do nº 1 do artigo 10º:

«Todavia, podem ser comercializados até que se tenham esgotado os produtos em circulação ou que ostentem uma marca comercial anteriormente a esta data e não observem o disposto na presente directiva.»

7. No anexo I, o título passa a ter a seguinte redacção:

«Aditivos alimentares cuja utilização é geralmente autorizada em géneros alimentícios não mencionados no nº 3 do artigo 2º nem no anexo II».

(1) JO nº C 206 de 13. 8. 1992, p. 12.

8. A primeira nota do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«1. As substâncias que figuram na lista seguinte poderão ser adicionadas a todos os géneros alimentícios, com excepção dos mencionados no nº 3 do artigo 2º e no anexo II, de acordo com o

princípio *quantum satis*. *Quantum satis* significa que nenhum teor máximo é especificado. No entanto, os aditivos alimentares a seguir enumerados deverão ser utilizados de acordo com as boas práticas de fabrico, sem que os teores respectivos excedam os níveis necessários para atingir os fins pretendidos e não devem induzir o consumidor em erro.».

9. No anexo II, ao final é aditado o seguinte texto:

«Vegetais e frutos não transformados congelados ou ultracongelados	E 300 Ácido ascórbico E 301 Ascorbato de sódio E 302 Ascorbato de cálcio E 330 Ácido cítrico E 331 Citratos de sódio i) Citrato monossódico ii) Citrato dissódico iii) Citrato trissódico E 332 Citratos de potássio i) Citrato monopotássico ii) Citrato tripotássico E 333 Citratos de cálcio i) Citrato monocálcico ii) Citrato dicálcico iii) Citrato tricálcico	<i>Quantum satis</i>
Arroz de cozedura rápida	E 471 Mono e diglicéridos de ácidos gordos E 472a Ésteres acéticos de mono e diacilgliceróis (ou mono e diglicéridos)	<i>Quantum satis</i>

10. A nona linha do anexo II, relativa às natas esterilizadas e ultrapasteurizadas (UHT), passa a ter a seguinte redacção:

«Natas esterilizadas e UHT, natas com poucas calorias e natas pasteurizadas com reduzido teor de lípidos	E 270 Ácido láctico E 322 Lecitina E 325 Lactato de sódio E 326 Lactato de potássio E 327 Lactato de cálcio E 330 Ácido cítrico E 331 Citratos de sódio i) Citrato monossódico ii) Citrato dissódico iii) Citrato trissódico E 332 Citratos de potássio i) Citrato monopotássico ii) Citrato tripotássico E 333 Citratos de cálcio i) Citrato monocálcico ii) Citrato dicálcico iii) Citrato tricálcico E 400 Ácido alginico E 401 Alginato de sódio E 402 Alginato de potássio E 403 Alginato de amónio E 404 Alginato de cálcio E 406 Ágar-ágar E 410 Farinha de semente de alfarroba (goma de alfarroba) E 415 Goma xantana E 440 Pectinas Amidos modificados E 508 Cloreto de potássio E 509 Cloreto de cálcio.	<i>Quantum satis</i>
--	---	----------------------

11. Na secção C do anexo III, no que respeita ao E 251 (nitrato de sódio) e ao E 252 (nitrato de potássio) e na coluna intitulada géneros alimentícios, os termos «produtos cárneos curados» são substituídos por «produtos cárneos».
12. Na sexta linha do anexo II, relativa aos doces, geleias e citrinadas, deve-se alterar o teor máximo de pectinas para «10 g/kg».
13. No anexo IV, no que respeita ao aditivo etilenodiaminotetracetato (E 385), a linha que se lhe refere passa a ter a seguinte redacção:

«E 385	Etilenodiaminotetracetato de cálcio dissódico	Molhos emulsionados	75 mg/kg
		Conservas de produtos hortícolas e de leguminosas de grão de cor branca, de outras leguminosas, de cogumelos e de alcachofras, em lata ou em frasco	250 mg/kg
		Conservas de crustáceos, em lata ou em frasco	250 mg/kg
		Conservas de peixe, em lata ou em frasco	75 mg/kg
		Minarina	100 mg/kg».

14. No que respeita ao aditivo carragenina (E 407), é aditada a linha que se segue à lista de géneros alimentícios e teores máximos:

		«Emulsões com reduzidas calorias e baixo teor de gordura	10 g/kg»,
--	--	--	-----------

15. É aditada uma nova linha ao quadro do anexo IV, com a seguinte redacção:

«E 444	Sacarose esterificada nas formas acetato e isobutirato	Bebidas aquosas aromatizadas não alcólicas	300 mg/l»,
--------	--	--	------------

16. No anexo VI, o título passa a ter a seguinte redacção:

«Aditivos alimentares autorizados em alimentos para lactentes e crianças jovens».

17. O título da secção IV passa a ter a seguinte redacção:

«Aditivos alimentares autorizados em alimentos para lactentes e crianças jovens para fins médicos específicos».

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(93/C 189/23)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

5 e 6 de Julho de 1993

Regulamento (CEE) nº	Lote	Ação nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
Decisão da Comissão de 28. 6. 1993	A	373/93	UNRWA/Líbano	LEPv	225	DEB	2	Hoogwegt — Arnhem (NL)	1 756,00
	B	374/93	UNRWA/Síria	LEPv	210	DEB	2	Hoogwegt — Arnhem (NL)	1 786,00
	C	375/93	UNRWA/Jordânia	LEPv	265	DEST	2	Mutual Aid — Antwerpen (B)	1 859,00
	D	393/93	UNHCR/Argélia	LEPv	100	DEST	2	Francexpa — Antwerpen (B)	1 630,00
Decisão da Comissão de 28. 6. 1993	A	1616/92 + 617/93	CICR/Ruanda	MAI	13 295	DEST	6	Cie André — Paris (F)	276,49
Decisão da Comissão de 22. 6. 1993	B	348/93	UNRWA/Israel	FBLT	850	DEB	3	n.a.	(¹)
	C	349/93	UNRWA/Israel	FBLT	850	DEB	3	UBEMI — Antwerpen (B)	222,65
	D	350/93	UNRWA/Israel	FBLT	850	DEB	3	UBEMI — Antwerpen (B)	222,65
	E	351/93	UNRWA/Israel	FBLT	782	DEB	3	UBEMI — Antwerpen (B)	221,95
	F	352/93	UNRWA/Israel	FBLT	850	DEB	3	UBEMI — Antwerpen (B)	221,95
	G	353/93	UNRWA/Israel	FBLT	850	DEB	3	UBEMI — Antwerpen (B)	221,95
Decisão da Comissão de 18. 6. 1993	C	432-434/93	WFP/Tunísia	DUR	15 050	EMB	1	Cie André — Paris (F)	139,90
	D	137-139/93 143-147/93	WFP/...	DUR	16 545	EMB	1	Cie André — Paris (F)	145,18
1488/93	A	234-236/93	WFP/Quênia + Jibuti	SUB	2 086	EMB	4	Mutual Aid — Antwerpen (B)	255,67
	B	237 + 238/93	WFP/Argélia	SUB	945	EMB	3	Mutual Aid — Antwerpen (B)	254,59
	C	300-302/93 431/93	WFP/...	SUB	1 757	EMB	4	Mutual Aid — Antwerpen (B)	255,44
1520/93	A	285/93	WFP/Sudão	HCOLZ	1 500	EMB	5	Cebag — Zwolle (NL)	639,84
	B	287-289/93	WFP/...	HCOLZ	1 070	EMB	4	Cebag — Zwolle (NL)	642,21
	C	290/93	WFP/Etiópia	HCOLZ	1 500	EMB	4	Cebag — Zwolle (NL)	639,84
	D	1563/92	Peru	HTOUR	1 150	DEST	6	AOH — Utrecht (NL)	848,29
Decisão da Comissão de 28. 6. 1993	A	1626/92	IFRC/Etiópia	HCOLZ	400	DEB	3	Alfred C. Toepfer — Hamburg (D)	732,27
	B	226/93	CICR/Ruanda	HCOLZ	500	DEST	3	Cebag — Zwolle (NL)	888,77
	C	618/93	CICR/Ruanda	HCOLZ	500	DEST	3	Cebag — Zwolle (NL)	888,77
	D	619/93	CICR/Ruanda	HCOLZ	500	DEST	6	Cebag — Zwolle (NL)	888,77
	E	425-430/93	WFP/...	HCOLZ	2 872	EMB	3	AOH — Utrecht (NL)	643,25

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) Terceiro concurso: 13 de Julho de 1993.

BLT: Trigo mole
 FBLT: Farinha de trigo mole
 CBL: Arroz branqueado, longo
 CBM: Arroz branqueado, médio
 CBR: Arroz branqueado, redondo
 BRI: Trinças de arroz
 FHF: Flocos de aveia
 FROf: Queijo fundido
 SUB: Açúcar
 ORG: Cevada
 SOR: Sorgo
 DUR: Trigo duro
 GDUR: Sêmola de trigo duro

MAI: Milho
 FMAI: Farinha de milho
 GMAI: Grumos de milho
 SMAI: Sêmolos de milho
 LENP: Leite em pó inteiro
 LEP: Leite em pó desnatado
 LEPv: Leite em pó desnatado vitaminado
 CT: Concentrado de tomate
 B: Manteiga
 BO: Butteroil
 HOLI: Azeite
 HCOLZ: Óleo de colza refinado
 HPALM: Óleo de palma semi-refinado
 HTOUR: Óleo de girassol refinado

CB: Corned beef
 RsC: Passas de corinto
 BABYF: Babyfood
 PAL: Massas alimentícias
 FEQ: Favarolas (*Vicia Faba Equina*)
 FMA: Favas (*Vicia Faba Major*)
 SAR: Sardinhas
 DEB: Entregue porto de desembarque — desembarcado
 DEN: Entregue porto de desembarque — não desembarcado
 EMB: Entregue porto de embarque
 DEST: Entregue no destino
 CM: Conservas de cavalas

Projectos de menção e de símbolo gráfico — Concurso público

(93/C 189/24)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral da Agricultura, Unidade VI B1.4, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
2. **Categoria do serviço e descrição, número CPC:** Concurso público.

A Comissão das Comunidades Europeias prevê a adopção de uma menção e de um símbolo gráfico no âmbito do novo sistema de certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Com vista à selecção da menção e do símbolo, a Comissão deve apresentar propostas de menção e de símbolo ao comité de regulamentação competente, a fim de obter o seu acordo.

Para o efeito, a Comissão lança um concurso para que os profissionais interessados apresentem propostas com uma ou várias maquetas (uma ou várias redacções para a menção e um ou vários esquemas gráficos para o símbolo), que indiquem a(s) tendência(s) de estilo proposta(s).

Durante a execução do contrato, estas maquetas devem ser retrabalhadas; por outro lado, se for caso disso, devem ser elaborados outros modelos para a apresentação ao comité supramencionado, de modo a que este possa orientar, num primeiro tempo, a direcção da pesquisa criativa e, em seguida, aprovar a versão final da menção e do símbolo gráfico.
- 3., 4. a), b), c), 5., 6.
7. **Duração do contrato ou prazo de execução do serviço:** 3 meses após a assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação do prazo nas condições previstas no caderno de encargos.
8. a) **Pedido de documentos:** Ver ponto 1, gabinete Loi 130-5/140, B-1049 Bruxelas, telex 22037 agric, telefax (32 2) 295 01 32.
b) **Data limite para efectuar o pedido:** 22. 8. 1993.
c)
9. a)
b) **Data, hora e local:** 3. 9. 1993.
10. **Cauções e garantias:** Ver contrato-tipo anexo ao caderno de encargos.
11. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** Ver contrato-tipo anexo ao caderno de encargos.
- 12.
13. **Condições mínimas:** Ver caderno de encargos.
14. **Prazo de validade da proposta:** 9 meses.
15. **Critérios de adjudicação:** Ver caderno de encargos.
- 16.
17. **Data de envio do anúncio:** 5. 7. 1993.
18. **Data de recepção do anúncio:** 5. 7. 1993.

Comunicação da Comissão referente ao apoio financeiro de projectos para a promoção de tecnologias energéticas**Programa Thermie**

(93/C 189/25)

1. De acordo com o estabelecido no Regulamento do Conselho (CEE) n.º 2008/90 ⁽¹⁾ relativo à promoção de tecnologias energéticas na Europa (Programa Thermie), a Comissão convida os agentes interessados a submeter projectos, para eventual selecção, com vista à concessão de apoio financeiro em 1994.

2. Chama-se a atenção para o facto de que todos os quatro domínios de aplicação descritos no artigo 3 do Regulamento Thermie serão elegíveis, nomeadamente:

- a utilização racional da energia;
- fontes renováveis de energia;
- combustíveis sólidos;
- hidrocarbonetos.

Uma descrição detalhada dos sectores elegíveis dentro destes domínios de aplicação é dada no documento referido no parágrafo 6 abaixo indicado.

3. O apoio financeiro comunitário pode ser concedido nos casos seguintes:

- a) projectos inovadores: estes projectos são concebidos para o avanço ou desenvolvimento de técnicas inovadoras, de processos ou produtos cuja fase de investigação e desenvolvimento esteja concluída na sua maior parte, ou de novas aplicações de técnicas, processos ou produtos já conhecidos;
- b) projectos, de disseminação: estes projectos são concebidos para promover, numa mais ampla utilização dentro da Comunidade, quer em condições económicas ou geográficas diferentes quer com modificações técnicas, técnicas, processos ou produtos inovadores, que já tenham sido objecto de

uma primeira aplicação mas que ainda não tenham penetrado no mercado devido aos riscos subsistentes.

4. Relativamente a este convite para apresentação de propostas, a Comissão dará especial atenção aos projectos que possam resultar numa redução significativa das emissões de CO₂ na Comunidade, de acordo com o compromisso assumido pela Comunidade de estabilizar as emissões de CO₂ no ano 2000 aos níveis de 1990 e com as conclusões da reunião do Conselho dos Ministros da Energia e do Ambiente de 13. 12. 1991.

Em 1994 a Comissão tenciona dar especial atenção ao projecto orientado:

- gaseificação da biomassa para a produção de electricidade e calor.

5. O apoio financeiro da Comissão não pode exceder 40 % do custo elegível no caso de projectos inovadores e 35 % no caso de projectos de disseminação.

6. Informações detalhadas sobre o procedimento a observar no acto de submissão duma proposta (incluindo a ficha de inscrição que deve ser preenchida), sobre as condições de elegibilidade, os critérios de selecção e outras informações de interesse são descritas no documento «Thermie 1994 - Nota informativa e procedimento para a apresentação de projectos».

Este documento pode ser obtido (apenas através de pedido escrito) no seguinte endereço:

- Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral de Energia, Programa Thermie, 200 rue de la Loi, B-1049 Bruxelas, telefax (32-2) 295 05 77.

7. Todas as cópias da ficha de inscrição mencionada no parágrafo 6 supra, bem como outras cópias necessárias para a apresentação da proposta, deverão dar entrada na Comissão, o mais tardar, até ao 1. 12. 1993 (16.00).

⁽¹⁾ JO n.º L 185 de 17. 7. 1990, p. 1.